LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2002, DE 10/04/2002.

Institui o Conselho Municipal de Educação nos termos do artigo 185 da Lei Orgânica do Município, cria normas para seu funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Moju, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
DA NATUREZA E FINS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para que se crie o Conselho Municipal de Educação que tem natureza autônoma, de caráter deliberativo, consultivo, contencioso e fiscalizador.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade:

I – Auxiliar na coordenação das atividades educacionais no Município de Moju;

II – Estabelecer no âmbito municipal política educacional voltada para a democratização das decisões educacionais;

III – Estabelecer normas para validar política e reconhecer as ações educativas desenvolvidas por instituições públicas e privadas, junto aos órgãos competentes;

IV – Promover a articulação entre as instituições públicas e particulares integrado o Sistema Municipal de Educação entre si e com os demais sistemas;

TITULO II
DA CONSTITUIÇAO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído:

I – Pelo Secretário Municipal de Educação de Moju, como membro nato;

II – Por um representante da Câmara Municipal de Moju;

III – Por um representante dos Conselhos Escolares;

IV – Por um representante dos estudantes maior de 16 anos;

V – Por um representante dos Professores;

VI – Por um representante de Associação de Bairros ou de Centros Comunitários de Moju;

VII – Por um representante de Diretores e coordenadores de Escolas Públicas

VIII – Por um representante da Associação dos Pais e amigos dos Excepcionais de Moju;

IX – Por um representante dos Órgãos de Saúde do Município de Moju;

X – Por um representante de Pais de Alunos;

Parágrafo Primeiro – Os membros da sociedade civil no Conselho serão eleitos com respectivos suplentes, em Assembléia Geral da respectiva Categoria reunida para este fim.

Parágrafo Segundo - Os Conselheiros terão mandato de 04 (quatro) anos podendo ser reconduzido ao cargo por igual período.

Parágrafo Terceiro – A função de Conselheiro será exercida por quem tenha residência fixa no Município de Moju;

Parágrafo Quarto – As funções de Conselheiro consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer outros cargos públicos de que sejam titulares, os Conselheiros e seus membros não serão remunerados.

Parágrafo Quinto – Os membros do Conselho deverão ser pessoas que tenham conhecimento e experiência na área educacional.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 4° - Ao Conselho Municipal de Educação Compete:

I - Articular e elaborar a política educacional para o Município de Moju;

II – Interpretar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observando os pareceres emitidos pelo Conselho Estadual de Educação.

III – Analisar e aprovar o Plano Municipal de Educação;

IV – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes educacionais garantidas na Lei Orgânica do Município de Moju;

V – Aprovar os Planos no que diz respeito a merenda escolar, material didático pedagógico e estrutura física;

VI – Estabelecer prioridades na aplicação de recursos para a educação;

VII – Promover anualmente a análise da Comunidade, considerando a problemática educacional existente e seguir medidas de expansão da rede pública de ensino e o aperfeiçoamento dos profissionais trabalhadores em educação;

VIII – Estabelecer normas para autorização e o funcionamento das escolas municipais e particulares;

IX – Autoriza o funcionamento das escolas municipais e particulares;

X – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observados os disposto legais aplicáveis.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 5° - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada mês letivo, e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade, conforme estabeleça seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reuniões extraordinárias do conse... serão co...ocadas:

I – Pelo Prefeito Municipal de Moju;
II – Por 2/3 dos Conselheiros;

Art. 6º - O "quorum" para deliberação do Conselho Munici... Educaçã... é de maioria simples.

Art. 7º - Cabe ao Regimento Interno do Conselho Municipal de Educaçã... definir sobre entre outras:

I – Atribuições interna das comissões delegando às mesmas decisões em caráter t...rminativo, assegurando o recurso ao Plenário;
II – Organização administrativa do Conselho;
III – Disciplina periodicidade e duração das reuniões do Plenário e das comissõ...s Internas;

Art. 8º - Nas reuniões do Plenário ou das Comissões Internas não hav...rá cumulação de votos, nem votos pó procuração ou voto de qualidade.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação terá um Presider...e, um Vice-Presidente e um Secretário Geral, eleitos na 1ª reunião plenaria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ausência do Presidente, do Vice-Presider...e e do Secretário Geral, a reunião será presidida pelo Conselheiro mais idoso entre os ...resentes.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação, após ... instalaçã..., terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do Regimento Interno.

Art. 11 – A infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselh... Municipal de Educação será garantida pelo Poder Executivo Municipal

Art. 12 – A primeira reunião plenária do Conselho Municipal de Educaçã... será convocada e presidida pelo Secretário Municipal de Educação no prazo máximo ...e 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o Secretário Municipal de Educação deixe de efetuar a convocação a que se refere este artigo, esta será efetuada por 2/3 doa membros do Conselho Municipal de Educação, *após esgotado o prazo 10(dez) dias* destinado ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 13 – Após a publicação desta Lei, as entidades terão 20(vinte) dias para apresentação dos seus representantes no Conselho Municipal de Educação.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Moju, 10 de Abril de 2002.

JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO.
Prefeito Municipal.